



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14688/21

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pirpirituba

Denunciado: Denilson de Freitas Silva

Denunciante: Monaldo Godoi Fernandes

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Improcedência. Encaminhamento. Regularidade com Ressalva do Certame. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00752/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia formulada pelo Sr. Monaldo Godoi Fernandes contra o prefeito de Pirpirituba, Sr. Denilson de Freitas Silva, a respeito de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial nº 00010/2020, cujo objeto é a aquisição parceladas de medicamentos de A a Z da linha farma, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABC Farma, para a distribuição com pessoas carentes do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA improcedente;
- 2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado;
- 3) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a licitação na modalidade Pregão Presencial 00010/2020 e seu contrato decorrente;
- 4) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de abril de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14688/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 14688/21 trata de denúncia formulada pelo Sr. Monaldo Godoi Fernandes, contra o prefeito de Pirpirituba, Sr. Denilson de Freitas Silva, a respeito de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial nº 00010/2020, cujo objeto é a aquisição parcelada de medicamentos de A a Z da linha farma, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABC Farma, para a distribuição com pessoas carentes do Município.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial concluindo dessa maneira: "Ante o exposto, antes de se posicionar pela procedência (ou não) da denúncia, sugere-se a CITAÇÃO do Sr. Denilson de Freitas Silva (Prefeito), com fins de que adote as correções requeridas no SAGRES, apresente a ata da sessão e a proposta perdedora do Pregão Presencial nº 00010/2020. Registre-se, ainda, que a apuração dos fatos denunciados conduz ao entendimento de que Pregão Presencial nº 00010/2020 é flagrantemente IRREGULAR, por conter vícios insanáveis de origem, imprecisão na descrição do objeto da licitação e a adoção da tabela ABCFARMA como critério para definição dos preços pagos pelos medicamentos. Assim, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, necessário se faz que o Sr. Denilson de Freitas Silva (Prefeito) apresente DEFESA para todas as questões debatidas neste relatório".

Notificado, o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 73209/21.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu pela IMPROCEDÊNCIA das irregularidades apontadas na denúncia e pela IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 00010/2020, por conter vícios insanáveis na origem deste procedimento, bem como, inconformidades na contabilização da despesa decorrente, situações que se repetem na licitação subsequente, Pregão Presencial nº 00007/2021.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00437/22, onde pugnou pelo conhecimento e improcedência da denúncia, destacando, contudo, a irregularidade do Pregão Presencial nº 000010/2020, face à ausência da correta pesquisa de preços, insuficiente identificação do objeto e inadequado parâmetro de escolha de proposta com a devida cominação de multa ao responsável, prevista no art. 56, II, da LOTCE.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14688/21

Do exame dos autos, verifica-se a improcedência da denúncia, conforme detalhou a Auditoria em seu relatório inicial, porém, no tocante ao pregão presencial verificou-se falhas que levam a regularidade com ressalva do certame, pelo fato de que a tabela de preços da ABCFarma não se mostra adequada como referência para aquisições públicas, além do mais, houve clara indefinição do objeto do certame.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) TOME conhecimento da referida denúncia e no mérito JULGUE-A improcedente;
- 2) ENCAMINHE cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado;
- 3) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a licitação na modalidade Pregão Presencial 00010/2020 e seu contrato decorrente;
- 4) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Abril de 2022 às 13:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2022 às 13:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2022 às 11:36



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO